



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111791-03.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAYANE KAORI TAKARA UEHARA, é agravado CANIS MAJORIS LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111791-03.2024.8.26.0000

Processo originário: 1017953-33.2023.8.26.0008

Agravante: Thayane Kaori Takara Uehara

Agravado: Canis Majoris Ltda. - ME

Origem: São Paulo – Foro Regional IV – Lapa – 4ª Vara Cível

Juíza de 1ª instância: Camila Sani Quinzani Malmegrin

Voto nº 6.037

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de adjudicação compulsória de veículo – Decisão agravada que revogou a tutela de urgência antes deferida – Insurgência recursal da autora – Superveniência de sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante o entendimento de que a via utilizada pela autora é inadequada, pois já é proprietária do veículo pela tradição, e porque o levantamento das penhoras deve ser objeto de embargos de terceiros – Perda do objeto – RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ou ativo, interposto contra a decisão de fls. 141/142 dos autos da origem que reafirmou a revogação da tutela de urgência.

Sustenta-se o desacerto da decisão, ao argumento de que estão presentes os requisitos legais para manutenção da medida. Pediu efeito ativo, para imediata troca da titularidade junto ao Detran-SP. Requereu, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e recebido somente no efeito devolutivo (fls. 221/222).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

Depreende-se dos autos que, após a interposição do agravo de instrumento, sobreveio sentença de extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante o entendimento de que a via utilizada pela autora é inadequada, pois já é proprietária do veículo pela tradição, e porque o levantamento das penhoras deve ser objeto de embargos de terceiros.

Desse modo, caracterizada a falta superveniente de interesse recursal, resta prejudicado o exame do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Posto isso, julgo prejudicado o recurso.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator